		FORUNS DO INTERIOR				
440		VERBA N. 440				
		Pessoal				
	8.01.1	Pessoal Variável		227.520,00		
		Soma		227.520,00		227.520,00
441		VERBA N. 441				
		Material e Serviços				
	8.01.2	Material Permanente			408.000,00	
	8.01.3	Material de Consumo		214.000,00		
	8.01.4	Despesas Diversas		1.685.000,00		
		Soma		1.899.000,00	408.000,00	2.307.000,00
		Soma da despesa de Foruns do Interior		2.126.520,00	408.000,00	2.534.520,00
		Soma da despesa da Justiça Comum	42.383.400,00	10.235.180,00	621.500,00	53.240.080,00
		B — JUSTIÇA ELEITORAL				
		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL				
442		VERBA N. 442				
		Pessoal				
	8.01.1	Pessoal Variável		624.000,00		
		Soma		624.000,00		624.000,00
443		VERBA N. 443				
		Material e Serviços				
	8.01.2	Material Permanente			60.000,00	
	8.01.3	Material de Consumo		314.200,00		
	8.01.4	Despesas Diversas		371.400,00		
		Soma		685.600,00	60.000,00	745.600,00
		Soma da despesa do Tribunal Regional Eleitoral		1.309.600,00	60.000,00	1.369.600,00
		Soma da despesa da Justiça Eleitoral		1.309.600,00	60.000,00	1.369.600,00
		Soma da despesa do Poder Judiciário	42.383 400,00	11.544.780,00	681.500,00	54.609.680,00
		TOTAL GERAL DA DESPESA DO ESTADO	1.483.778.241,60	4.013.605.474,20	82.578.801,70	443.417.035,00	6.023.379.552,50

Artigo 4.o — Na execução do presente orçamento as verbas e referências da parte da despesa deverão sofrer, nas respectivas dotações e em cada dependência, as seguintes reduções percentuais:

a) de 5% (cinco por cento), em Pessoal Fixo;
b) de 20% (vinte por cento), em Pessoal Variavel;
c) de 30% (trinta por cento, em Material Permanente;
d) de 15% (quinze por cento), em Material de Consumo;
e) de 10% (dez por conte). em Despesas Diversas.

Parágrafo 1.o — Excluem-se dessas reduções as dotações para Despesas Diversas destinadas ao Serviço da Dívida Pública, aos encargos com locação de prédios e auxílios e subvenções.

Parágrafo 2.o — Excluem-se igualmente das disposições dêste artigo as seguintes dotações:

a) as que em virtude de emendas sofreram reduções específicas;
b) as destinadas para Despesas Diversas constantes das verbas ns. 382, 384, 386, 388 e 389 do Departamento de Estradas de Rodagem e das Estradas de Ferro do Estado;
c) as destinadas ao cumprimento de encargos legais e constitucionais;
d) as de Pessoal Fixo e Variável da Fôrça Pública;
e) as de Pessoal Variável da Guarda Civil, dos Departamento de Assistência a Psicopatas e de Profilaxia da Lepra;
f) as de Material Permanente e de Consumo do Departamento de Profilaxia da Lepra;
g) as destinadas aos encargos das Autarquias Autonomias Administrativas e Hospital das Clínicas.

Artigo 5.o — As dotações referentes a pessoal variável, material de consumo e material permanente, previstas nesta lei, não poderão ser empenhadas, cada trimestre, em importância superior ao correspondente a êsse período.

Artigo 6.o — A realização de despesa não obrigatória e que não tenha caráter urgente, dependerá da arrecadação de receita suficiente para custeá-la

Artigo 7.o — Serão realizadas as operações de crédito que se tornarem necessárias como antecipação da receita do exercício e as que se destinarem a cobrir o excesso de despesa sôbre a receita.

Artigo 8.o — A concessão de subvenções e auxílios, previstos neste orçamento e que, na tabela explicativa encaminhada à Assembléia Legislativa, ou em relação anexa a esta lei, não especificam expressamente o benefício depende de lei especial.

Artigo 9.o — As parcelas das dotações de material permanente das Estradas de Ferro, classificadas nas respectivas tabelas explicativas no item 271 — Obras ferroviárias, n. 1 — Fundos especiais, sómente serão utilizadas até o limite do montante da receita respeitante, arrecadada no exercício.

Artigo 10 — A dotação do código geral 8.98.4 — Despesas, da verba n. 12, da Universidade de São Paulo, sómente será utilizada até o limite dos recursos fornecidos pelas operações de crédito respectivas.

Artigo 11 — A entrega das contribuições do Estado ao Departamento de Estradas de Rodagem, no que se refere às receitas próprias do mesmo, incluídas na verba n. 389, nos têrmos do artigo 17, letras "b", "c", "d", e "j" e artigo 18, do Decreto-lei Estadual n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, será efetuada à medida que se realizar a respectiva arrecadação.

Artigo 12 — Os juros e demais despesas do remanescente da dívida a ser unificada na forma do Decreto-lei n. 14.744, de 23 de maio de 1945, correrão à conta das dotações dos códigos gerais 8.74.4 e 8.75.4, da verba n. 391.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.